

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-002666/91.00
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-32.914
RECURSO Nº : 114.484
RECORRENTE : ITAPAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA/RS

INCOTERM - Não sendo obrigatório mencionar o local de entrega da mercadoria sob a condição INCOTERM, a indicação, na GI, de local diverso do negociado não caracteriza infração punível com a multa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Recurso provido.

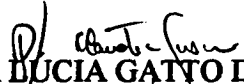
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros, Elizabeth Maria Violatto e Otacilio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator


ANA DÚCIA GATTO DE OLIVEIRA
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 95

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro, UBALDO CAMPELLO NETO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

RECURSO Nº : 114.484
ACÓRDÃO Nº : 302-32.914
RECORRENTE : ITAPAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMP. E EXPORTAÇÃO
LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Contra a empresa supra citada, foi lavrado em 11.09.1991, o Auto de Infração de fl. 01, para a formalização da exigência da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. Na fundamentação do Auto, consignou a autoridade aduaneira que “a irregularidade se caracterizou por ter a empresa informado ao DECEX, através do PGI, que o valor da transação era FOB e que , de acordo com as determinações contidas no Comunicado CACEX 227/89, no Comunicado DECAM nº 1-150/89, Comunicado CACEX nº 204/88 e Portaria DECEX nº 08/91, houve incorreta informação do INCOTERM da negociação, uma vez que o verdadeiro local do embarque ocorreu em Mendoza, sendo que o valor declarado ao DECEX era, na verdade, “Delivered at Frontier” pois compreendeu as despesas de frete até a fronteira”.

Tempestivamente, a autuada impugnou a pretensão fiscal alegando que embora o embarque físico da mercadoria tenha se dado na zona de origem do produto, na Argentina, a negociação com o exportador foi efetivamente FOB-Paso de Los Libres, na fronteira com o Brasil, conforme consta do Conhecimento de Embarque, da Fatura Comercial e da Declaração de Importação; que o Comunicado CACEX 227/89 apenas declara que serão aceitas no comércio exterior, quaisquer condições INCOTERMS, sendo inclusive meramente indicativas as parcelas de frete eventualmente indicadas na GI; que os INCOTERMS não podem ser considerados como normas administrativas das importações brasileiras, tendo caráter facultativo; que não infringiu o artigo II da Portaria DECEX 08/91, porque não se trata de norma cogente; que foi solicitada a emissão de Aditivo à CACEX para o cabal esclarecimento da questão; e, finalmente, que o Comunicado DECAM nº 1.150/89 foi rigorosamente observado pela importadora, uma vez que os pagamentos ao exterior não ultrapassaram o preço nas condições aprovadas pela CACEX, conforme cópias dos contratos de câmbio anexadas. Pede, assim, a improcedência da ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a procedência da referida ação fiscal, fundamentando-se nas razões que sinteticamente descrevo :

“Considerando que a autuação não se deve ao fato da mercadoria ter sido embarcada em local diferente do constante da GI e sim por ter a importadora informado incorretamente o INCOTERM, através do PGI.

Considerando que o Comunicado CACEX nº 187 e alterações dos Comunicados CACEX nº 202/88 e 227/89 dispõe que “...serão aceitas, nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de INCOTERMS” praticadas no comércio internacional...”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.484
ACÓRDÃO Nº : 302-32.914

Considerando que o Comunicado CACEX nº 204/84 estabelece que “somente são admitidas pela CACEX como integrante da rubrica despesas diversas, acrescidas ao preço das mercadorias para constituição do valor FOB total da operação (valor posto navio), indicando o porto de embarque, as seguintes despesas : a) frete interno, abrangendo, inclusive, as despesas diretamente ligadas à carga e descarga da mercadoria importada”.

Considerando que o Comunicado DECAM nº 1-150/89 estabelece que “no pagamento das importações subordinadas ao regime da Guia de Importação, devem ser observadas, com rigor, as condições de licenciamento indicadas pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX - nas respectivas guias” - que “para o efeito, especial atenção deve ser dispensada ao termo do comércio (INCOTERM da Câmara do Comércio Internacional) e respectivo local de entrega, necessariamente constantes; a) das Guias de Importação e correspondentes faturas comerciais; . . .” que “tratando-se de Importação licenciada sob condição FOB já se compreende, no preço aprovado pela CACEX, as despesas incidentes no exterior : a) até a colocação da mercadoria a bordo da embarcação transportadora; . . .” e que quando se tratar de importação licenciada sob a modalidade de INCOTERMS distintas daquela referida anteriormente (INCOTERM FOB) deverão ser adotados, por analogia, os procedimentos necessários à consecução dos objetivos deste Comunicado...

Considerando que a processada, ao preencher a DI, informou incorretamente o INCOTERM da negociação que, no caso de ser FOB, teria incluído no valor transacionado as despesas incidentes no exterior somente até o local de embarque da mercadoria.

Considerando que tanto o Conhecimento Terrestre quanto a DI informam que o embarque se deu em San Juan - RA.

Considerando que tanto na DI quanto ao referido conhecimento consta que o frete, relativo ao percurso entre San Juan e a fronteira, fora pago pelo exportador, portanto que o valor declarado não era FOB San Juan e sim “Delivered at Frontier”.

Considerando que informar incorretamente o INCOTERM da negociação, para o DECEX, tipifica uma infração administrativa ao controle de preços das importações, pelo descumprimento ao requisito previsto no item 5.7 do Comunicado CACEX 204/89, sujeitando o importador ao recolhimento da multa de que trata o inciso IX do artigo 526 do R.A..

Considerando ser improcedente a alegação da autuada de que “não ocorreu infração porque o frete representa menos de 10% do preço, em razão de que dispõe o Parágrafo 7º do artigo 526 “pois referido disposto refere-se à diferença no preço unitário de mercadoria e a presente autuação não decorre da diferença do frete e sim pela não informação ao DECEX do INCOTERM correto utilizado na negociação.

N

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 114.484
ACÓRDÃO Nº : 302-32.914**

Julgo procedente a ação fiscal para exigir do atuado o pagamento do Crédito Tributário respectivo.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho, reiterando suas razões da fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.484
ACÓRDÃO Nº : 302-32.914

VOTO

ADOTO O VOTO PROFERIDO PELA ILUSTRE CONSELHEIRA ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, REC: 114.485, AC 302.32.574.

A autuada é acusada de ter descumprido requisitos ao controle das importações porque, ao importar mercadorias embarcadas em local diverso daquele constante do licenciamento junto à CACEX era para importações FOB - Paso de Los Libres, infringiu os Comunicados CACEX nº 227/89 e nº 204/88, o Comunicado DECAM nº 1.150/89 e a Portaria DECEX nº 08/91.

O Comunicado CACEX 204, de 16.09.88, em seu item 5.7, determinou que “somente são admitidas pela CACEX, como integrantes da rubrica “despesas diversas”, acrescidas ao preço FOB das mercadorias para constituição do valor FOB total da operação (valor posto navio), indicado o porto de embarque, as seguintes despesas ; a) frete interno, abrangendo, inclusive, as despesas diretamente ligadas à carga e descarga da mercadoria importada; b) . . .omissis; c) . . .omissis” diz ainda, no subitem 5.7.1 que, “para que sejam acolhidos, estes itens deverão estar destacados nas faturas “pró-forma” ou documento probatório de preços, bem como no formulário de Guia de Importação, quanto do seu preenchimento”.

Todavia, a própria CACEX, através do Comunicado 227/89, à época em vigor, declara que o frete, quanto indicado na GI, tem valor meramente estimativo e que o exame de preço por ela realizado não abrange a parcela de frete. Desta forma, não se pode ter como relevante para o controle administrativo das importações o nome do local de entrega, após o INCOTERM FOB, o qual só influiria no valor do frete.

O Comunicado DECAM nº 1.150/89 só gera efeitos na esfera de competência do Banco Central, no caso na área cambial, uma vez que se trata do pagamento de importações brasileiras. O controle do comércio exterior é questão encaminhada ao BACEN e, desta forma as normas por ele baixadas não podem servir de suporte para caracterização de infração ao controle administrativo das importações.

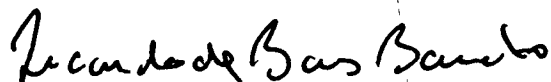
A Portaria DECEX nº 08, de 13.05.91, em seu artigo II, dispõe que “serão aceitas nas importações brasileiras quaisquer modalidades de “INCOTERMS” praticados no comércio internacional (FOB, FAS, CIF, CFR, por exemplo). Aquelas que incluam parcela de seguro dependem de manifestação prévia do Instituto de Resseguros do Brasil-IRB”. Esta Portaria, portanto, também não pode penalizar a recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 114.484
ACÓRDÃO Nº : 302-32.914

Assim, por considerar não estar caracterizado o descumprimento de requisito ao controle administrativo das importações punível com a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR